


**Diário da Justiça - Seção 1 - nº 115 - págs. 535/536**
**SUPRIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
SEÇÃO DE ATAS**
**PAUTA DE JULGAMENTOS**
**PAUTA Nº 78/2007**
**APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050421-6 / RS**

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: MAICON ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA

**Advogados:** GEÓRGIO ENTRIGO CARNEIRO DA ROSA e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO

Brasília/DF, 14 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

**DIRETORIA JUDICIÁRIA  
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO**
**HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034344-0**

RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

PACIENTE: JEYMESON HALLEN DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Cb Mar, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, bem como por parte do Sr. Comandante da Estação Naval do Rio Negro, em Manaus/AM, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo conduto a fim de que possa se apresentar na citada OM, sem ser preso, assim permanecendo até que seja submetido a junta médica; ou, alternativamente, que seja expedido alvará de soltura, na hipótese de já se encontrar preso ao tempo da apreciação do pleito cautelar. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE: Dr. Juarez Camelo Rosa.

**DECISÃO**

Consta da presente impetração que o paciente, Cabo da Marinha JEYMESON HALLEN DE OLIVEIRA GUIMARÃES, por freqüentar curso de odontologia, buscou seu desligamento do serviço ativo, sem êxito. As dificuldades administrativas que alega ter enfrentado resultaram na cominação de prisão pela prática de infração disciplinar, levando o militar a atentar contra a própria vida. Temeroso de sofrer nova prisão, resolveu ausentar-se sem licença da organização militar, tendo sido lavrado termo de deserção, acostado às fls. 39. Pretende o paciente ordem liberatória para que se apresente sem risco de prisão, permanecendo livre até sua submissão a junta médica. Instruiu seu pedido com atestado médico (fls. 20), notas de punição disciplinar (fls. 22/23) e autos de Instrução Provisória de Deserção (IPD n.º 590/07, fls. 29/40).

Relatado o essencial, passo a decidir.

A Constituição Federal confere à liberdade a estatura de direito fundamental, de modo que sua restrição submete-se ao critério da excepcionalidade. E é no próprio texto constitucional que se encontram os fundamentos autorizadores da limitação circunstancial da liberdade, seja pela prisão decorrente de decisão penal condenatória irrecorrível, seja pelo decreto de prisão processual, antes do advento de sentença final.

É nesse sentido o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal:

"LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

A prisão, assim, exige o estado de flagrância delitiva ou ordem judicial. Todavia, a prática de crime propriamente militar, definido em lei, autoriza a prisão do agente mesmo sem flagrância e sem ordem judicial.

É certo que o Código Penal Militar, incumbido da definição legal de crime militar, não se ocupou até o momento da definição do delito militar próprio, o que não impediu doutrina e jurisprudência de atribuírem à deserção essa natureza específica, afirmando a validade da prisão do desertor.

Nos termos da lei processual penal militar, o termo de deserção "tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à

propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão" (art. 452, CPPM).

Apreciando a natureza dessa prisão, afirmou o Supremo Tribunal Federal:

"A prisão no crime de deserção - artigo 187 do Código Penal Militar - mostra-se harmônica com o disposto no inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal." (HC 84.330, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29-6-04, DJ de 27-8-04)

No acórdão citado consta expressamente que a deserção é crime militar próprio. Portanto, o termo de deserção, por autorizar a prisão do desertor, é documento da mais alta relevância, devendo observar o rigor formal da lei para convolar validade.

Para tanto, é imprescindível a estrita observância dos prazos legais, em especial o que prevê o artigo 451, § 1º, do Código de Processo Penal Militar:

"Art. 451.

§ 1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar."

No caso presente, a falta do militar foi constatada no dia 29 de maio de 2007 (Parte de fls. 32). O início da contagem da ausência ocorreu à zero hora do dia 30 de maio, de forma que o delito estaria consumado apenas no dia 7 de junho, e não no dia 6, data em que foi lavrado o termo de deserção.

Da forma em que se apresenta, o termo de deserção atesta a consumação do delito quando ainda corria prazo de graça, o que torna a prisão ilegal, a princípio, por vício essencial de formalidade.

A lavratura equivocada do termo de deserção torna-o nulo e incapaz de produzir os efeitos legais. Nada impede que a polícia judiciária militar, desde que o paciente permaneça ausente, proceda à correta e formal elaboração do documento.

Apenas isso, a meu ver, autoriza a apreciação do pleito formulado na impetração, impondo a concessão de medida liminar que obste a prisão do paciente.

Isto posto, DEFIRO a liminar, expedindo-se salvo conduto em favor do paciente para impedir prisão fundada em termo de deserção lavrado em 6 de junho de 2007.

Requistem-se do juízo da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar e do Comandante da Estação Naval do Rio Negro as informações necessárias à apreciação do feito.

O impetrante deve apresentar o original do pedido, no prazo e sob as penas da lei.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradora-Geral da Justiça Militar, e tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, 12 de junho de 2007.

 FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
Ministro-Relator

**1ª AUDITORIA DA 1ª CJM**
**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Com 20 dias de prazo)

Exmº. Dr. ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que a Srª GLORIA SILVA DO NASCIMENTO, não qualificada e residente em local incerto e não sabido, fica CITADA na forma do artigo 287, alínea "c" do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, Praia do Galeão - Ilha do Governador - RJ, no dia 24 de julho de 2007, às 14:00 horas para audiência de qualificação e interrogatório, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do art. 251 do CPM, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 014/07-9. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e sete (28/05/2007). Eu, Marcos Antonio Vieira Passos, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Margarete Rocha Massini, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO

Juiz-Auditor